

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. Para a execução do programa foram repassados pelo FNDE ao Município valores no montante total de R\$ 178.583,93 entre 31/3/2011 e 30/11/2011 (peças 5 e 11).

3. No âmbito do Tribunal, a primeira instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), à peça 23, concluiu que o único responsável a ser citado e ouvido em audiência nos autos seria o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, que deveria responder tanto pela omissão no dever de prestar contas quanto pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

4. Desta forma, foram realizadas a citação e a audiência do ex-Prefeito (peças 31 e 32), que permaneceu silente.

5. Em vista disso, a SecexTCE elaborou instrução com proposta de mérito (peça 35), que contou com a concordância do escalão dirigente da unidade técnica (peças 36 e 37), sugerindo que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, com a imputação ao responsável do débito. Além disso, foi sugerida a aplicação ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz da multa legal constante do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. No entanto, o Representante do MP/TCU registrou, em Parecer à peça 38, haver “*apenas o indício de que foi observada a Súmula TCU 230 por parte da Sra. Eunice Bouéres Damasceno, sem que conste dos autos, contudo, documento que comprove, de modo inequívoco – a partir de cópia da representação, com data e número de protocolo no MPF; ou cópia da inicial de ação proposta junto ao Poder Judiciário, com o respectivo número de autuação etc. –, que foram adotadas pela então prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA medidas efetivas para resguardar o patrimônio público, diante de uma suposta impossibilidade de se desincumbir da obrigação de prestar contas que sobre ela recaía*”, sugerindo, portanto, “*a realização de diligência junto ao FNDE, para que encaminhe ao TCU cópia da documentação que motivou o registro no SIGPC, refletido no extrato à peça 4*”.

7. Submetidos os autos ao descortino deste Relator, entendi também conveniente a realização da medida preliminar proposta pelo MP/TCU.

8. Após o encaminhamento das informações pelo FNDE (peças 43 e 45), a unidade técnica elaborou nova instrução com proposta de mérito (peças 48-50), desta feita, contando com a anuência do MP/TCU (peça 51), sugerindo que as contas do responsável revel fossem julgadas irregulares, com a imputação ao ex-gestor do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista não ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Santa Luzia do Paruá/MA no âmbito do Pnate/2011.

9. Encerrada a etapa instrutiva e estando os autos em meu gabinete, por meio do Ofício nº 21611/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52), o FNDE informou que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, à conta do Pnate 2011. Informou, ainda, que junto a esse expediente também foi encaminhada cópia da documentação recebida pelo FNDE, e que a mesma seria objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia.

10. Assim, em consonância com o princípio da busca da verdade material, que guia a atuação desta Corte, considere que o posicionamento adequado naquele momento seria aguardar a emissão da correspondente nota técnica do FNDE para o esclarecimento dos fatos, determinando, por intermédio

do Despacho à peça 53, que fosse realizada diligência junto ao FNDE, a fim de que encaminhasse a este Tribunal os documentos e informações com vista ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente dos recursos sob apreço.

11. A Autarquia manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista a inexistência de dano ao Erário e a constatação do FNDE que não foram encontradas ocorrências ou inconsistências na prestação de contas intempestivamente apresentada.

12. Em análise à documentação fornecida, em sua derradeira instrução (peças 61 a 63), a SecexTCE concluiu por afastar o débito em relação ao responsável, confirmando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município no âmbito do Pnate/2011. Quanto ao descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, a unidade técnica do TCU propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

13. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 66).

14. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do Representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

15. De fato, a Nota Técnica nº 2596843/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 58) apresentada pelo FNDE atestou o cumprimento do objeto do Pnate/2011 no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, consignando que não mais subsiste o débito imputável ao responsável. Todavia, permanece a irregularidade quanto ao prazo para prestar contas, uma vez que este expirou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1). Já o ofício de citação e audiência foi recebido no endereço do responsável em 24/7/2018 (peça 32) e a apresentação da prestação de contas ocorreu em 4/8/2021 (peça 52, p. 3).

16. Portanto, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o prazo estipulado e a citação, período em que o responsável, ainda que não fosse mais Prefeito do Município, poderia ter apresentado a referida documentação ao FNDE.

17. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal (peça 34). A entrega do ofício de citação nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peça 32).

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.

19. Desse modo, considero correta, portanto, a proposta da unidade instrutiva de sancionar o ex-Prefeito em razão da intempestividade no seu dever de prestar contas, nos termos da jurisprudência vigente neste Tribunal.

20. Dessa forma, o responsável José Nilton Marreiros Ferraz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

21. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento da dívida, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator